

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelándia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

#### DECRETO N° 3.647

<u>SÚMULA</u>: Altera o Decreto Municipal nº 3.644, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as ações de prevenção no Município de Palmas/PR, e na administração pública municipal, em decorrência da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (Covid-19), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica;

CONSIDERANDO a declaração de PANDEMIA do CORONAVÍRUS (COVID-19) pela OMS – Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID – 19;

CONSIDERANDO a necessidade da decretação de medidas que visem o distanciamento social, no Município de Palmas, de forma preventiva, visando a diminuição de casos de CORONAVÍRUS no Brasil;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 44593.2020, de 16 de março de 2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho – 9ª Região, recomendando a suspensão das aulas teóricas da aprendizagem profissional, pelo prazo de 15 (quinze) dias e negociação com as empresas acerca da possibilidade de suspensão remunerada das atividades práticas dos aprendizes;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 2493.2020, de 30 de março de 2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho do Município de Pato Branco/PR, nos autos nº PA-PROMO 000065.2020.09.010/4, que determina que o Município de Palmas e seu Gestor que se ABSTENHAM de autorizar a (re)abertura de estabelecimentos de serviços e atividades não essenciais sem a devida recomendação técnica, pautada em princípios científicos e oriunda de órgãos locais, estaduais e federais de saúde, bem como consentânea com os parâmetros de recomendação da Organização Mundial de Saúde, que porventura reputem adequda e segura à saúde dos



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

trabalhadores e gradativa retomada das atividades, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO FUTURA;

CONSIDERANDO o Ofício nº 228/2020, expedido pelo Ministério Público de Palmas, que orienta ao Município de Palmas e seu Gestor, que eventual ato normativo, no âmbito do Município de Palmas, seja fundamentado em evidências científicas e dados técnicos da autoridade sanitária municipal, já que se trata de ato vinculado, tendo por norte o risco coletivo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual do Paraná nº 4.388, de 30 de março de 2020,que realizou alterações nos Decretos anteriores, disciplinando medidas de enfrentamento ao Coronavírus no Estado do Paraná;

#### **DECRETAR**

- **Art.** 1º Fica declarada situação de emergência no território do Município de Palmas, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID 19.
- **Art. 2º** Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER, DIARIAMENTE, das 23h00-min ATÉ AS 06h00min DO DIA SEGUINTE, com início em 03/04/2020, comprovado por situação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e normas de enfrentamento ao COVID-19, salvo em caráter excepcional e inadiável, ainda, por motivo de trabalho, no caso de prestação de serviços públicos relacionados a saúde ou em indústrias ainda em funcionamento, desde que devidamente comprovado;
  - a) Todo e qualquer estabelecimento sediado no Município deverá encerrar suas atividades e fechar suas portas até as 22h00min;
  - b) Os serviços de segurança privada, postos de combustível (exclusivamente para abastecimento), hospitais e farmácias não estão sujeitos ao fechamento e toque de recolher.
  - c) O Setor de Fiscalização Municipal, da Vigilância Sanitária e do setor de Epidemiologia, serão responsáveis por fazer cumprir a presente medida, podendo solicitar o auxilio e apoio da Polícia Militar, quando necessário.
  - d) O descumprimento das determinações ora impostas, acarretará às pessoas físicas e jurídicas responsabilização nos termos previstos em norma expressa (Portaria interministerial nº 5, de 12 de março de 2020 e correlatas; art. 330 do Código Penal crime de desobediência e art. 268 do Código Penal Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), bem como estarão sujeitas ao lacre imediato e cassação de alvará do estabelecimento.

Art. 3º – Fica suspenso o atendimento presencial ao público em toda a administração pública municipal, a contar de 19 de março de 2020.



#### ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelándia, 521 - Cx P. 111 Fene(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

- §1º O atendimento normal ao público será realizado por meio de telefonia, fixa ou móvel, correspondência eletrônica (e-mail) e demais meios de comunicação não presencial que possam ser utilizados.
- §2º As Secretarias e demais órgãos da administração deverão organizar formas de atendimento nos casos em que for indispensável a presença pessoal no setor, adotando todas as medidas de prevenção necessárias. Referidos atendimentos serão realizados com prévio agendamento.
- §3° Estabelece-se para todos os fins o regime obrigatório de trabalho em casa (Home Office) nos seguintes casos:
- I Servidores públicos municipais ou prestadores de serviços de modo presencial, acima de 60 (sessenta) anos; com doenças crônicas; problemas respiratórios; gestantes e lactantes (crianças de até seis meses);
- II Servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID 19 e regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, deverá realizar trabalho remoto, no prazo de 14 (quatorze) dias;
- III Na hipótese do inciso anterior e em caso de o servidor não apresentar quaisquer dos sintomas, este deverá realizar trabalho remoto, no prazo de 07 (sete) dias;
- §4º Na impossibilidade técnica e operacional de o servidor realizar o trabalho remoto, conforme previsto no art. 3º e seus incisos, estes deverão manter-se afastados de suas atividades, sem prejuízo da remuneração ou subsídio;
- §5º A cargo da Administração, para todos os outros casos, poderá ser determinado o regime de trabalho em casa (Home Office) ou regime de escala/revezamento, com o tanto que de nenhuma forma o setor fique desassistido, devendo ser amplamente divulgada a forma de atendimento e comunicação com o público.
- §6º As unidades Básicas de Saúde continuarão abertas para o atendimento da população, de forma que o Pronto Socorro Municipal deve apenas ser destinado ao atendimento de urgências e emergências.
- I Serão remanejados os servidores que se fizerem necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, ocorrendo sua convocação, diante da necessidade de serviço quanto ao enfrentamento da epidemia.
- §7° Os servidores que estiverem incluídos nos §§3° e 4°, deverão se reportar a sua chefia imediada, que realizará a comunicação à Divisão de Recursos Humanos.
- §8° Os estagiários e os jovens aprendizes com contrato junto ao Município ficam dispensados de suas tarefas, a partir de 19 de março de 2020.



ESTADO DO PARANA

Avenida Clevelándia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

- I Excepcionalmente, quanto aos estagiários que forem vinculados à área de saúde área técnica, bem como àqueles em que haja a necessidade, diante de sua lotação, de forma extremamente justificada, devendo estes, obrigatoriamente, serem maiores de 18 (dezoito) anos, a sua chefia imediata pode requisitar suas atividades junto à Administração Pública, não podendo haver remanejamento, para tanto.
- §9° Aos servidores com encargos familiares, estes poderão realizar o atendimento aos familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e seus filhos pequenos (12 anos incompletos), havendo a realização de trabalho remoto, com a autorização de sua chefia imediata, excetuando-se aqueles lotados nas Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento Municipal (PAM).
- **Art. 4º** Suspensão das aulas e fechamento de todas escolas e centros de educação infantil, públicos e privados, a contar de 19 de março de 2020.
- I Com a suspensão das aulas na rede pública municipal, os servidores que exercem suas funções junto às escolas municipais estarão dispensados de suas atividades, na vigência do referido decreto, evitando, assim, aglomerações. Referidos servidores ficam cientes da obrigatoriedade de futura reposição das aulas, conforme cronograma a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o seu não comparecimento nas datas a serem agendadas implicará em descontos e faltas a serem computadas.
- II No que tange à alimentação escolar e distribuída nos demais centros do Município, estas continuarão a ser disponibilizadas, conforme a necessidade e regulamentação das Secretarias Municipais de Educação, Esporte e Cultura e Assistência Social.
- **Art. 5º** Suspensão das atividades e fechamento das dependências correspondentes ao Centro do Idoso Leonora Andraschko, Centro da Juventude José Bonifácio Guimarães de Andrade e Ginásios e quadras municipais, a contar de 19 de março de 2020.
- I Com a suspensão das atividades nos estabelecimentos citados no artigo 5°, os servidores nestes lotados estarão dispensados de suas atividades, na vigência do referido decreto, evitando, assim, aglomerações. Estes poderão ser convocados para retornar ao trabalho, inclusive, com remanejamento de serviço, havendo necessidade de serviço.
- **Art.** 6º Para enfrentamento da situação em que o país está passando, a nível municipal, ficam suspensas, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como art. 2º, do Decreto nº 4317 do Governo do Estado do Paraná, de 21 de março de 2020, pelo período de 7 (**sete**) dias, a contar de 03 de abril de 2020, podendo ser alterado a qualquer tempo:

 I – todas as atividades e os serviços privados que não estejam listados como essenciais nos Decretos devidamente publicados pelo Estado do Paraná, ficando proibida a abertura e atendimento ao publico no local;



#### ESTADO DO PARANA

Avenida Clevelándia, 521 - Cx P. 111 Fene(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

§1º – Para fins do inciso I do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais os que atendam as necessidades inadiáveis da população, sendo estes:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar;

III – assistência veterinária;

 IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

 V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII – funerários:

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

 IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII – telecomunicações;

XIII – guarda, uso e controle de substância radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XV – imprensa;

XVI – segurança privada;

XVII – transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;

M.



ESTADO DO PARANA

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Parana

XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XXI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 na Constituição Federal;

XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVI - iluminação pública;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI - vigilância agropecuária;

XXXII – transporte de numerário;

MAN:



ESTADO DO PARAN

Avenida Clevelándia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

§2º - Durante o período de vigência do presente decreto, fica suspensa a realização de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, com reunião de público acima de 10 (dez) pessoas, sob pena de interdição dos locais pelos órgãos competentes (Divisão de Vigilância em Saúde e Departamento de Tributação e Fiscalização).

§3° – Fica suspensa qualquer tipo de aglomeração ou reunião de pessoas, em um mesmo local, aberto ou fechado, público ou privado, com a junção de mais de 10 (dez) pessoas, bem como deverá ser adotada uma distância mínima de, pelo menos 02 (dois) metros entre as pessoas.



ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

- §4° As atividades essenciais, listadas no §1° deste artigo serão regulamentadas através de instrução normativa elaborada pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Palmas, Estado do Paraná, a qual dará a devida publicidade necessária;
- §5º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos ou particulares, no período do Decreto.
- **Art.** 7º Recomenda-se, momentaneamente a todas as indústrias, cooperativas agrícolas e congêneres que, dentro de sua possibilidade, trabalhem em regime de plantão, devendo, para tanto, adotar todas as medidas sanitárias para prevenção de saúde, nas formas já amplamente divulgadas, diminuindo o número de funcionários e evitando aglomerações desnecessárias.
- **Art. 8º** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, a ser fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo imposta à pessoa física e jurídica, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo ser aplicada quantas vezes se fizer necessário, em caso de reincidência.
- **Art. 9º -** O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e Exército) em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição aqui estabelecido.
- Art. 10 Fica determinado o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de Palmas, bem como a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos principais, os quais serão oportunamente informados.
- § 1º Deverá ser instalada em cada barreira uma unidade de atendimento com tenda, aparelho para aferir temperatura corporal, se necessário, com pelo menos 03 (três) servidores municipais.
- § 2º Fica determinado o remanejamento de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuária, sanitária, PROCON e afins) em caso de necessidade para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e mediante escala elaborada pela mesma nas barreiras de que trata esse artigo e outros que se fizerem necessários.
- § 3º Fica suspensa a cobrança do estacionamento rotativo enquanto viger este Decreto, sendo determinado a todos os agentes de trânsito que atuem em auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, visando o controle e fluxo de trânsito nas barreiras, em regime de escala a ser elaborada pela direção do órgão de trânsito.

§ 4º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.



ESTADO DO PARANA

Avenida Clevelándia, 521 - Cx P. 111 Fene(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

- § 5º Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de Palmas, deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais e agentes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, bem como será aferida a temperatura dos passageiros, colhidos os demais dados pertinentes, além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação ao vírus COVID-19.
- § 6º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.
- § 7º Fica a Secretaria de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, caso se faça necessário, **DETERMINAR**, sob fundamento, o fechamento imediato de qualquer estabelecimento e/ou encerramento de qualquer atividade, mesmo que enquadrados como essenciais, em qualquer horário,
- Art. 11 Nos processos administrativos, sindicâncias administrativas e protocolos (pedidos de cidadãos), ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, pelo prazo que perdurar o presente Decreto, sem prejuízo de eventual prorrogação deste prazo.
- Art. 12 Fica suspenso o Decreto Municipal nº 3.475, de 1º de outubro de 2018, que dispõe acerca da utilização de telefones celulares e afins no horário de expediente, pelo prazo que perdurar o presente Decreto, considerando a necessidade do trabalho remoto já evidenciada no artigo 1º.

Parágrafo único – Fica determinada a utilização do mensageiro eletrônico "spark", no setor administrativo, em toda a repartição pública, sendo que cada chefia imediata deverá entrar em contato com a Divisão de Tecnologia à Informática, a fim de que ocorra referida liberação.

- Art. 13 Fica suspenso o registro de ponto, na Administração Pública, aos servidores que estiverem prestando serviço na forma *art.* 3°, §5°, devendo cada secretaria/direção/divisão realizar as comunicações necessárias à Divisão de Recursos Humanos; os demais ficam sujeitos ao registro de ponto.
- Art. 14. Fica dispensada a realização de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendidos os requisitos do parágrafo único do art. 26.
- §1º As obras públicas no Município que estejam em andamento, ficam suspensas por tempo indeterminado, salvo justificada necessidade a ser averiguada pela Administração. Assim, diante da suspensão da licitação, haverá, após o fim da situação de emergência, o acréscimo do tempo de suspensão, a fim de não haver prejuízos às partes.



ESTADO DO PARANA

Avenida Clevelándia, 521 - Cx P. 111 Fene(46) 3263-7000 CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

**Art. 15** - Este decreto entra em vigor IMEDIATAMENTE, com vigência de 07 (sete) dias, podendo ser prorrogado e alterado quantas vezes se fizerem necessárias, a fim de garantir a prevenção do contágio do CORONAVÍRUS (Covid – 19), revogando-se expressamente os Decretos Municipais nº 3.644, de 23 de março de 2020 e 3.646, de 23 de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR, em 03 de abril de 2020.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal